



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 916919 - MG (2024/0190722-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EDSON FELLYPE RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS : MATHEUS DANTAS VILELA - MG201253
PABLO EDUARDO - MG197048
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE DO FLAGRANTE E DAS PROVAS DERIVADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A natureza permanente do delito, por si só, não autoriza o ingresso em domicílio alheio. É necessário que os agentes do Estado tenham fundadas razões anteriores à entrada na casa, com base em circunstâncias objetivas, de que há situação de flagrante no local, ainda que essas justificativas sejam exteriorizadas posteriormente. Ou seja, não se admite que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida.

2. A denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos que indiquem a ocorrência atual ou iminente de crime, não autoriza ingresso de policiais no domicílio. Nesse sentido, foi registrado no voto relator do Tema n. 280 da Repercussão Geral do STF: "[...] provas ilícitas, informações de inteligência policial - denúncias anônimas, afirmações de 'informantes policiais' (pessoas ligadas ao crime que repassam informações aos policiais, mediante compromisso de não serem

identificadas), por exemplo - e, em geral, elementos que não têm força probatória em juízo não servem para demonstrar a justa causa" (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016).

3. O simples fato de alguém sair correndo para o interior da residência ao avistar policiais não constitui, por si só, fundadas razões a autorizar o ingresso dos agentes estatais em seu domicílio, sem prévia autorização judicial e sem o consentimento válido do morador.

4. No caso em análise, após os policiais encontrarem drogas com usuários, esses últimos informaram que haviam comprado os entorpecentes, em um bar, do paciente e de seu irmão. Em seguida, motivados exclusivamente por denúncias anônimas de que as drogas eram armazenadas na casa do ora agravado e pela sua fuga para dentro de casa, os agentes estatais entraram no domicílio e fizeram buscas, das quais resultou a apreensão de três papелotes de cocaína. Conforme assentado pelas instâncias de origem, as razões para o ingresso na casa do réu foram: a) a existência de denúncias anônimas de tráfico de drogas no domicílio; b) a fuga do paciente ao avistar os policiais e c) a natureza permanente do crime. Com base nessas premissas e na jurisprudência do STJ, foi ilícito o ingresso na casa do acusado, uma vez que não havia fundadas razões acerca da prática de crime que pudessem autorizar a busca domiciliar.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 916919 - MG (2024/0190722-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EDSON FELLYPE RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS : MATHEUS DANTAS VILELA - MG201253
PABLO EDUARDO - MG197048
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE DO FLAGRANTE E DAS PROVAS DERIVADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A natureza permanente do delito, por si só, não autoriza o ingresso em domicílio alheio. É necessário que os agentes do Estado tenham fundadas razões anteriores à entrada na casa, com base em circunstâncias objetivas, de que há situação de flagrante no local, ainda que essas justificativas sejam exteriorizadas posteriormente. Ou seja, não se admite que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida.

2. A denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos que indiquem a ocorrência atual ou iminente de crime, não autoriza ingresso de policiais no domicílio. Nesse sentido, foi registrado no voto relator do Tema n. 280 da Repercussão Geral do STF: "[...] provas ilícitas, informações de inteligência policial - denúncias anônimas, afirmações de 'informantes policiais' (pessoas ligadas ao crime que repassam informações aos policiais, mediante compromisso de não serem

identificadas), por exemplo - e, em geral, elementos que não têm força probatória em juízo não servem para demonstrar a justa causa" (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016).

3. O simples fato de alguém sair correndo para o interior da residência ao avistar policiais não constitui, por si só, fundadas razões a autorizar o ingresso dos agentes estatais em seu domicílio, sem prévia autorização judicial e sem o consentimento válido do morador.

4. No caso em análise, após os policiais encontrarem drogas com usuários, esses últimos informaram que haviam comprado os entorpecentes, em um bar, do paciente e de seu irmão. Em seguida, motivados exclusivamente por denúncias anônimas de que as drogas eram armazenadas na casa do ora agravado e pela sua fuga para dentro de casa, os agentes estatais entraram no domicílio e fizeram buscas, das quais resultou a apreensão de três papелotes de cocaína. Conforme assentado pelas instâncias de origem, as razões para o ingresso na casa do réu foram: a) a existência de denúncias anônimas de tráfico de drogas no domicílio; b) a fuga do paciente ao avistar os policiais e c) a natureza permanente do crime. Com base nessas premissas e na jurisprudência do STJ, foi ilícito o ingresso na casa do acusado, uma vez que não havia fundadas razões acerca da prática de crime que pudessem autorizar a busca domiciliar.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 103-108, em que concedi a ordem de habeas corpus para reconhecer a ilicitude das provas obtidas por meio do ingresso no domicílio do paciente e, conseqüentemente, absolvê-lo do crime de tráfico de drogas.

O agravante afirma, em síntese, que havia fundadas razões para autorizar a busca domiciliar, extraídas de denúncia anônima, a qual seria "especificada, rica

em detalhes, informando o local onde ocorria o tráfico e o lugar de seu armazenamento, com endereço individualizado" (fl. 119).

Alega, ainda, que "o ato de fugir ao ver a viatura, afirmado expressamente pelas instâncias ordinárias (...) consubstancia, efetivamente, justificativa plenamente válida para a abordagem no interior da residência do Agravado, por se enquadrar no conceito de 'atitude suspeita'" (fl. 123).

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

O agravado foi denunciado por tráfico de drogas em decorrência dos seguintes fatos narrados na denúncia (fls. 9-10, grifei):

Consoante o apurado, na data citada, policiais militares **receberam informações** de que os acusados estavam realizando a venda de substâncias entorpecentes no estabelecimento comercial "Bar do Sérgio Guerrero".

Restou apurado que os usuários encomendavam as drogas do primeiro acusado LUAN SILVA RODRIGUES, sendo que **as** substância entorpecentes ficavam escondidas na residência de seu irmão, o segundo denunciado **EDSON FELLYPE RODRIGUES**.

Em face disso, os policiais se deslocaram para o local, oportunidade em que avistaram as pessoas de TARCISIO FRANCISCO DE ASSIS e BRUNO GONÇALVES CAMPOS no interior do veículo Ford Focus, placa PXB-0818, motivo pelo qual procederam à abordagem, sendo que os mesmos, ao perceberem a presença dos policiais, tentaram dispensar um papelote de substância entorpecente 'cocaina'.

Os policiais apreenderam a substância entorpecente, sendo que TARCÍSIO FRANCISCO DE ASSIS e BRUNO GONÇALVES CAMPOS informaram que haviam adquirido a referida droga no estabelecimento 'Bar do Sérgio Guerreiro', de uma pessoa não identificada, que por sua vez havia recebido a droga do primeiro acusado LUAN SILVA RODRIGUES.

Os milicianos abordaram o primeiro denunciado LUAN SILVA RODRIGUES, que reagiu à abordagem, sendo contido.

Em seguida, os policiais se deslocaram para a residência do segundo denunciado EDSON FELYPE RODRIGUES, sendo que este, ao perceber a presença dos policiais, tentou evadir, sendo também contido.

Os policiais realizaram buscas na residência de EDSON FELYPE RODRIGUES, situada na R. Alvorada, n. 375, nesta cidade, oportunidade em que encontraram mais 03 (três) papérolas de substância entorpecente "cocaína", além de um telefone celular e a quantia de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), proveniente da venda das drogas.

O Tribunal estadual assim decidiu sobre a alegada invasão de domicílio (fls. 80-81, destaquei):

Analizando detidamente as provas produzidas sob o crivo do contraditório (AIJ - ordem nº 10), o PM Marlon Mourão Gonçalves relatou que **a guarnição policial recebeu *notitia criminis* inqualificada indicando o envolvimento de Edson no tráfico de drogas.** Segundo as “denúncias”, Luan seria responsável por vender diretamente drogas aos usuários, enquanto **o requerente guardava os entorpecentes em seu imóvel.** Em resposta a essas informações, os policiais foram até o local indicado nas “denúncias”, onde abordaram dois usuários que confessaram que havia comprado cocaína de Luan no estabelecimento conhecido como "Bar do Sérgio Guerreiro". Os policiais prenderam Luan no local. Em seguida, **foram até a residência de Edson, que tentou evadir-se ao avistar a viatura, mas foi alcançado e preso em flagrante.** Durante a diligência na residência do requerente, foram encontradas drogas, celulares e dinheiro. Marlon destacou que os entorpecentes apreendidos na casa de Edson tinham as mesmas características daqueles encontrados com os usuários.

Nesse sentido, **entendo não haver qualquer ilegalidade na conduta dos militares que, ao verem Edson Felype Rodrigues – indicado nas informações como um dos autores do crime de tráfico de drogas – desobedecer ordem de parada e empreender fuga, entraram no seu imóvel.**

Isso porque tais peculiaridades demonstram a **existência de fundadas razões a indicar que ocorria situação de flagrante delito dentro da casa**, em consonância com o teor do tema nº 280 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

Conforme assentado pelo Tribunal de origem, os motivos para o ingresso na residência do acusado foram: a) **a denúncia anônima de tráfico de drogas no domicílio**; b) **a fuga do réu ao avistar os policiais**; c) **a natureza permanente do crime.** Com base nessas premissas – as quais foram assentadas pelas instâncias

ordinárias e, portanto, não podem ser alteradas na via eleita –, reafirmo ser **ilícito** o ingresso na casa do réu, uma vez que **não havia fundadas razões** acerca da prática de crime que pudessem autorizar a busca domiciliar.

Sobre o **primeiro argumento**, o STJ entende que "A mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos prévios e indicativos da ocorrência de crime, não é suficiente a legitimar o ingresso de policiais no domicílio, sem prévio mandado judicial ou consentimento de morador" (**AgRg no HC n. 756.430/RS**, relator Ministro **Messod Azulay Neto**, 5ª T., DJe de 20/12/2023.). Nesse mesmo sentido: "Conforme entendimento firmado por esta Corte, a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio, sem autorização judicial, assim, ausente, nessas situações, justa causa para a medida" (**HC n. 620.515/CE**, relator Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe de 8/2/2021).

Por ocasião do julgamento do **Tema n. 280** da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto do relator a **impossibilidade de considerar denúncias anônimas como justa causa para o ingresso em domicílio**. A propósito: "[...] provas ilícitas, informações de inteligência policial - denúncias anônimas, afirmações de 'informantes policiais' (pessoas ligadas ao crime que repassam informações aos policiais, mediante compromisso de não serem identificadas), por exemplo - e, em geral, elementos que não têm força probatória em juízo não servem para demonstrar a justa causa" (**RE n. 603.616/RO**, Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, DJe 10/5/2016).

Em relação ao **segundo argumento**, esta Corte Superior entende que o **simples fato de alguém sair correndo para o interior da residência ao avistar os policiais não constitui, por si só, fundadas razões** a autorizar o ingresso dos agentes estatais em seu domicílio, sem prévia autorização judicial e sem o consentimento válido do morador. Ilustrativamente: **REsp n. 1.789.371/SP**, relator Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 30/4/2021.

Menciono também: "Nos termos da mais recente jurisprudência desta

Corte Superior, tem-se que a simples fuga do acusado após ter sido visto pelos policiais militares em local conhecido por tráfico de drogas não autoriza o ingresso na residência, por não ser situação suficiente para demonstrar os fundamentos razoáveis da existência de crime permanente dentro do domicílio" (**AgRg no HC n. 609.981/RS**, relator Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 8/2/2021).

No tocante ao **último argumento**, a natureza permanente do delito, por si só, não autoriza o ingresso em domicílio alheio. É necessário que a autoridade policial tenha **fundadas razões anteriores à entrada na casa**, com base em circunstâncias objetivas, de que há situação de flagrante no local, ainda que essas justificativas sejam exteriorizadas posteriormente. É dizer, não se admite que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida.

A propósito: "O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o **contexto fático anterior** à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (**AgRg no AREsp n. 2.408.166/ES**, relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 13/11/2023, grifei).

Esse entendimento se harmoniza com o **Tema de Repercussão Geral n. 280**, o qual exige a existência de fundadas razões prévias para o ingresso na residência alheia, as quais devem ser justificadas posteriormente. Veja-se: "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (**RE n. 603.616/RO**, Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, DJe 10/5/2016).

Diante de tais considerações, reafirmo que a descoberta posterior de uma situação de flagrante decorreu de ingresso ilícito na moradia do acusado, em violação a norma constitucional que consagra direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, o que torna imprestável, no caso concreto, a prova ilicitamente obtida e, por conseguinte, todos os atos dela decorrentes.

A propósito, a essência da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada (melhor seria dizer venenosa, tradução da *fruits of the poisonous tree doctrine*, de origem norte-americana), consagrada no art. 5º, LVI, da Constituição Federal, repudia as provas supostamente lícitas e admissíveis, obtidas, porém, a partir de outra contaminada por ilicitude original.

Por conseguinte, reitero que são inadmissíveis também as provas derivadas da conduta ilícita, pois **evidente o nexo causal entre uma e outra conduta**, ou seja, a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão de substâncias entorpecentes. Não se pode, evidentemente, admitir que o aleatório subsequente, fruto do ilícito, conduza à licitude das provas produzidas pela invasão ilegítima.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 916.919 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0190722-8

Número de Origem:

00712250920248130000 0133961372016 01339613720168130261 0261160133961 10000240071225
10000240071225000 102611601133961001 10261160133961002 133961372016
1339613720168130261 261160133961 44002378520228130261 712250920248130000

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PABLO EDUARDO
ADVOGADOS : MATHEUS DANTAS VILELA - MG201253
PABLO EDUARDO - MG197048
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EDSON FELLYPE RODRIGUES (PRESO)
CORRÉU : LUAN SILVA RODRIGUES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EDSON FELLYPE RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS : MATHEUS DANTAS VILELA - MG201253
PABLO EDUARDO - MG197048

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024